



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	23480.032448/2013-65
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.
Ementa:	Pessoa jurídica solicita pagamento imediato de Nota Fiscal. – Fora do escopo da LAI. – Universidade Federal de Uberlândia (UFU). – É respondido que não se trata de solicitação de informação. – Pessoa jurídica então recorre por considerar data do pagamento parte da informação requerida. – Não conhecimento.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Universidade Federal de Uberlândia – UFU.
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	14/10/2013	Solicitamos o pagamento imediato da Nota Fiscal 1672 no valor de R\$ 29.851,37 emitido em 20/09/2013. Dados do Processo: Empenho : 2013NE8 [REDACTED] Empenho Interno : 00248/2013 Pregão Eletrônico : 052/2013 Processo 23117.003874/2013-30 Dotação orçamentária : PTRES : 61845 Elemento de Despesa : 4490.52 Fonte : 0112 No edital consta que o pagamento será efetuado no prazo máximo de 08 dias úteis contados após o atesto.
Resposta Inicial	14/10/2013	Não se trata de solicitação de informação. Solicitante pede o pagamento de uma nota fiscal. O mesmo deverá entrar em contato com [REDACTED] na Diretoria de Bibliotecas - Setor de aquisição pelo telefone [REDACTED]
Recurso à Autoridade Superior	15/10/2013	A informação de data de pagamento faz parte do acesso a informação! Vide legislação vigente!
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	15/10/2013	No pedido de informação não foi solicitado a data de pagamento e, sim, o pagamento da nota fiscal. Então, não se caracteriza como um pedido de informação, mas de pagamen-

		to. Mesmo não sendo uma solicitação de informação, enviamos ao solicitante os dados da pessoa responsável para que fosse cobrado o pagamento da nota fiscal.
Recurso à Autoridade Máxima	16/10/2013	O pedido de informação foi aberto por já se ter ligado a servidora correspondente e a mesma não fornecer a INFORMAÇÃO conclusiva, sequer por escrito! Se fazendo necessário a abertura deste chamado! Permanecemos no aguardo do atendimento!
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	16/10/2013	Solicitante abriu pedido de informação em duplicidade. O nº de protocolo do novo pedido de informação é 23480032527201376. Lembrando, que o SIC não é responsável por pagamentos e nem por solicitar pagamentos a nenhum setor da UFU. Essas questões deveriam ser comunicadas ao setor de contratos da Instituição.
Recurso à CGU	16/10/2013	Resposta permanece e aberto e complemento com base em pareceres da CGU a ausência da identificação do responsável por estas respostas. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão. Entretanto, não consta que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.
Informações Adicionais e Negociações	18/10/2013	Cumprimentando-o(a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 23480.032448/2013-65. Em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso. Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.” Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são encaminhados após dez dias de nossa solicitação). Por fim,

		faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Controladoria Geral da União.
--	--	---

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **não consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão de provimento, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

4. Sequencialmente, verifica-se que o pedido inicial da pessoa jurídica era “o pagamento imediato” de uma Nota Fiscal; não se tratava, pois, de acesso a uma informação propriamente dita. A Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 7º, estabelece o âmbito de sua própria aplicação, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

5. O pedido da pessoa jurídica, consistente em pagamento de Nota Fiscal, não se enquadra em nenhum dos casos previstos no citado dispositivo legal. Assim, podemos concluir que o pedido *in casu* encontra-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

6. Ademais, durante o desenvolvimento deste processo, a pessoa jurídica inovou ao formular nova questão, consistente na data de pagamento da Nota Fiscal, a partir de resposta anteriormente prestada. O que pode ser caracterizado como pedido superveniente, não podendo ser oferecido em grau de recuso, haja vista que o recurso deve guardar aderência ao conteúdo do pedido inicial.

Conclusão

7. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto, uma vez que o pedido apresentado fragrantemente não é abrigado pela Lei de Acesso à Informação, devendo a pessoa jurídica, se for de seu interesse, procurar os meios adequados para satisfazer à sua demanda.

8. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.
- b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquele que adotou a decisão inicial.

9. À apreciação da autoridade superior, sugerindo-se ainda o encaminhamento da comunicação abaixo à pessoa jurídica.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 23480.032448/2013-65, direcionado à Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 561 de 28/02/2014

Referência: PROCESSO nº 23480.032448/2013-65

Assunto: Parecer sobre acesso à informação

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 28/02/2014